

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

CONCORRÊNCIA:	001/2019 (SGD 201940282)
OBJETO:	Contratação de até 05 (cinco) agências de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.
RECORRENTE	FCS COMUNICAÇÃO S/A

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em juízo de admissibilidade nota-se que o recurso apresentado foi interposto tempestivamente. Nota-se que as partes são legítimas e devidamente representadas, preenchendo os requisitos recursais nos termos da Lei.

RESUMO DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FCS COMUNICAÇÃO S/A**, na fase de julgamento das Propostas Técnicas, nos autos do Concorrência nº 001/2019, cujo objeto é a Contratação de até 05 (cinco) agências de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a qual insurge contra as notas dadas nos quesitos raciocínio básico, estratégia de comunicação, ideia criativa e estratégia de mídia.”

Constata-se a interposição de **CONTRARRAZÕES** ao presente recurso pela empresa *Mercatto Comunicação Integrada Ltda.*

O presente recurso administrativo fora encaminhado à Subcomissão Técnica para manifestação, por tratar-se de matéria relativa ao julgamento das propostas técnicas, conforme dispõe o item 11.3.6. do instrumento convocatório.

A Subcomissão Técnica emitiu a sua manifestação técnica (cópia anexa), recomendando a improcedência das alegações da ora recorrente, e conseqüentemente pela manutenção do julgamentos das propostas técnicas, objetos do presente recurso.



No tocante ao mérito do recurso administrativo em análise, denota-se tratar de matéria especificamente técnica, relativa ao julgamento das propostas técnicas, desta forma, esta Comissão Permanente de Licitação acata as razões contidas na manifestação técnica apresentada pela Subcomissão Técnica.

As avaliações e julgamentos, com as justificativas apresentadas pelos membros da Subcomissão Técnica, demonstram a lisura de tais procedimentos, não havendo qualquer elemento que pudesse ser apontado como de irregularidade praticada pela Subcomissão Técnica, favorecendo ou desfavorecendo qualquer das licitantes.

Com fundamento nas considerações proferidas pela Subcomissão Técnica relativamente aos argumentos expostos nos recursos, a Comissão Permanente de Licitação **NÃO RECONSIDERA O JULGAMENTO** proferido.

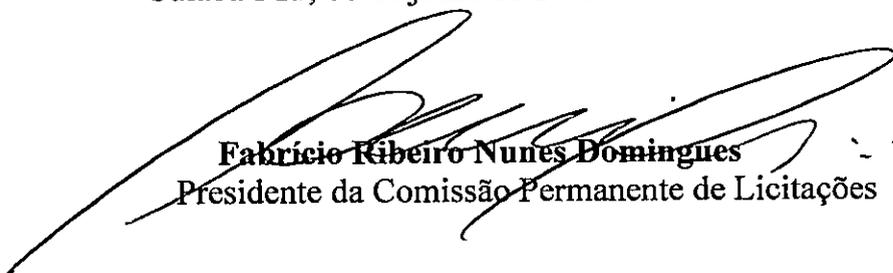
CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **FCS COMUNICAÇÃO S/A**, por ser apresentado tempestivamente e preencher demais requisitos legais.

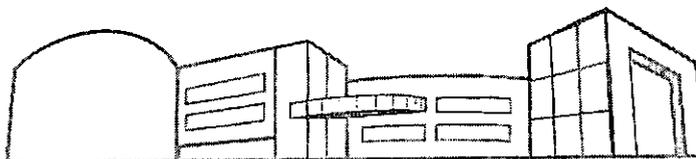
No tocante ao mérito do recurso administrativo em análise, recomendamos o seus **IMPROVIMENTO**, nos termos da manifestação técnica emitida pela Subcomissão Técnica, anexa.

Remeta-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109 da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 2019.



Fabrício Ribeiro Nunes Domingues
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



DECISÃO

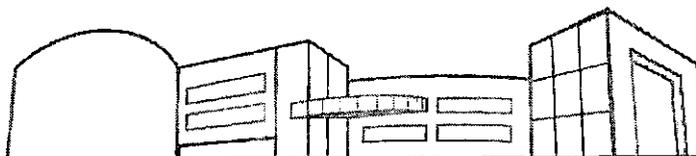
Pelos fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação, bem como a manifestação da Subcomissão Técnica, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, CONHECEMOS DO RECURSO e no mérito JULGAMOS IMPROVIDO o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se na imprensa oficial, dando ciência às partes interessadas, para os fins legais.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 2019.


EDUARDO BOTELHO
Presidente


MAX RUSSI
Primeiro Secretário



DOS FATOS

Em seu recurso, alega a FCS Comunicação que:

- Em que pese não ter havido citação de desabono dos julgadores sobre seu Raciocínio Básico, atingiu apenas 64% da nota máxima possível.
- Não consegue entender o motivo de ter atingido 65% da pontuação máxima nos quesitos Estratégia de Comunicação e Ideia Criativa, por considerar ter atendido os pontos elencados no Briefing.
- Sua nota na Estratégia de Mídia "causa estranheza", já que cumpriu todos os requisitos apontados no Edital.

Pede que sejam reanalisadas e conseqüentemente majoradas suas notas nos quesitos supracitados.

ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Como já apontaram os julgadores desta Subcomissão Técnica, a licitante teve dificuldade em desenvolver, em sua Proposta Técnica, o correto entendimento do Briefing apresentado. Tal deficiência acabou por refletir na construção do Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação e Ideia Criativa.

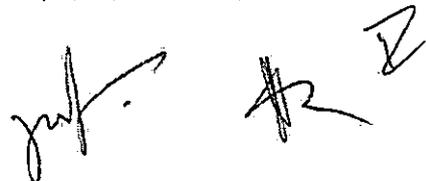
Vê-se que o licitante confunde os conceitos de transparência, eficiência e dinamismo, que deveriam constar na construção da campanha de forma secundária enquanto fortalecimento de imagem, como pede o Briefing, com o papel da casa, ou seja, suas funções constitucionais, deixando de apresentar as mesmas nas peças publicitárias.

No Raciocínio Básico, por exemplo, a licitante não expõe com clareza os objetivos primário e secundário da campanha, o que vai impactar mais à frente em sua Estratégia de Comunicação e Ideia Criativa, onde as peças não trazem informações sobre o papel e função da ALMT, fazendo com que a campanha atendesse apenas parcialmente o Briefing.

Quanto à Estratégia de Mídia, também conforme já anotado pela Subcomissão Técnica quando do julgamento, a licitante não discriminou em nenhum dos canais de televisão incluídos na estratégia a quantidade de inserções e o valor total investido em cada programa. Tal informação poderia ser apresentada mesmo no quadro-resumo, sem a necessidade de distribuir nas datas de veiculação.

Assim, ficou prejudicada uma melhor avaliação sobre a consistência do plano simulado de distribuição das peças ou material em relação aos conhecimentos dos hábitos de consumo de comunicação do público-alvo, e capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos.

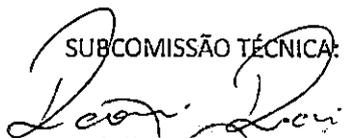
A Subcomissão Técnica pautou-se por fazer um julgamento justo de todas as propostas, estabelecendo cortes nas pontuações naquilo que era possível sem ferir a legislação, exceto nos casos em que a não desclassificação acarretasse em prejuízo às demais, tornando desigual a disputa, ou ao interesse público. Portanto, como

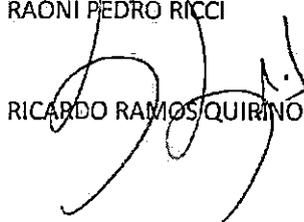


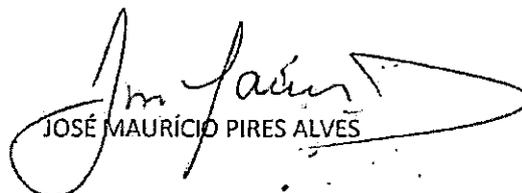
nenhum fato novo foi apresentado, não cabe razão aos pedidos de reanálise de notas atribuídas à Proposta Técnica – Invólucro n. 1 da licitante.

Desta forma, esta Subcomissão Técnica mantém a avaliação e julgamento proferidos anteriormente e recomenda o não acolhimento do recurso apresentado pela FCS.

SUBCOMISSÃO TÉCNICA:


RAONI PEDRO RICCI


RICARDO RAMOS QUIRINO


JOSÉ MAURÍCIO PIRES ALVES